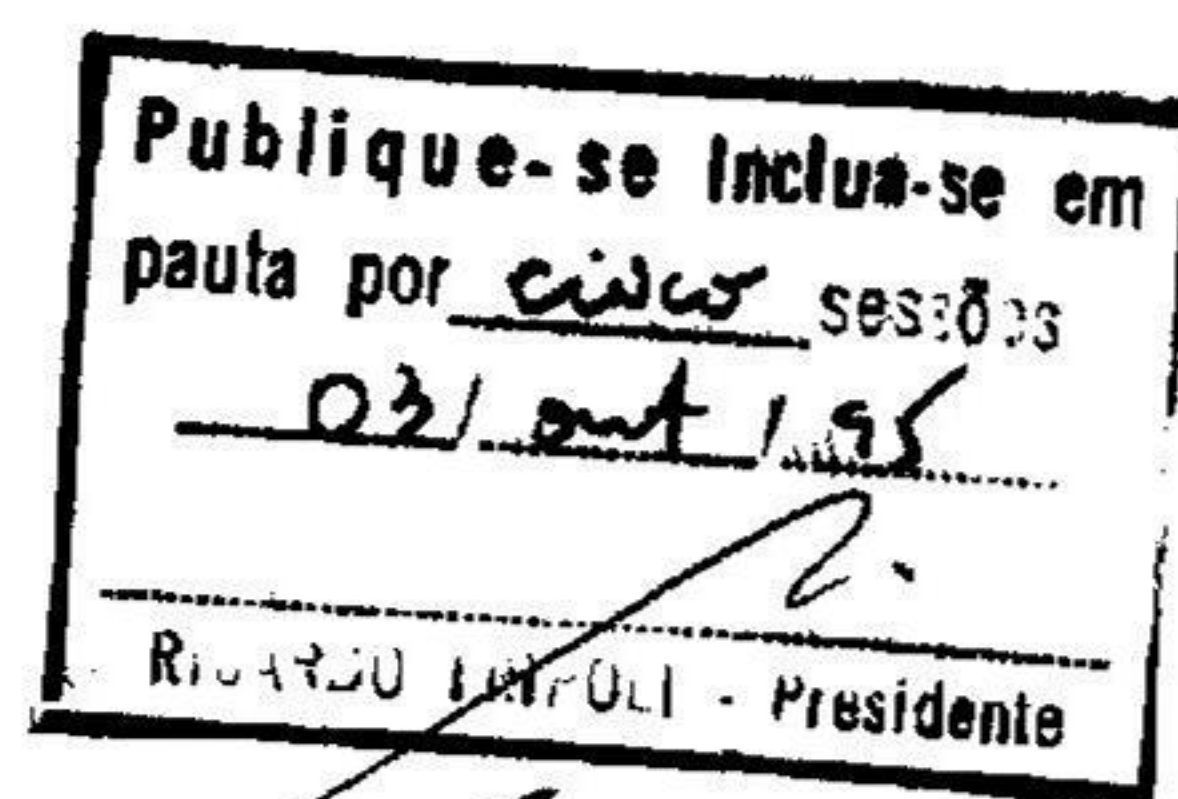
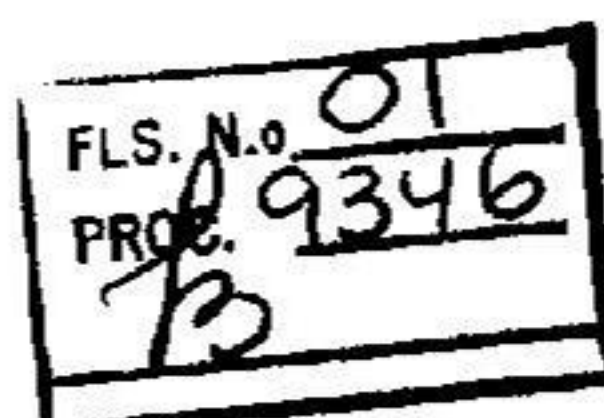




Deputado
CALDINI CRESPO



PROJETO DE LEI Nº 746, DE 1995

"Altera dispositivo que menciona da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis nºs. 7.002, de 27 de dezembro de 1990, 7.644, de 23 de dezembro de 1991 e 8.052, de 07 de outubro de 1992, que dispõe a respeito do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores."

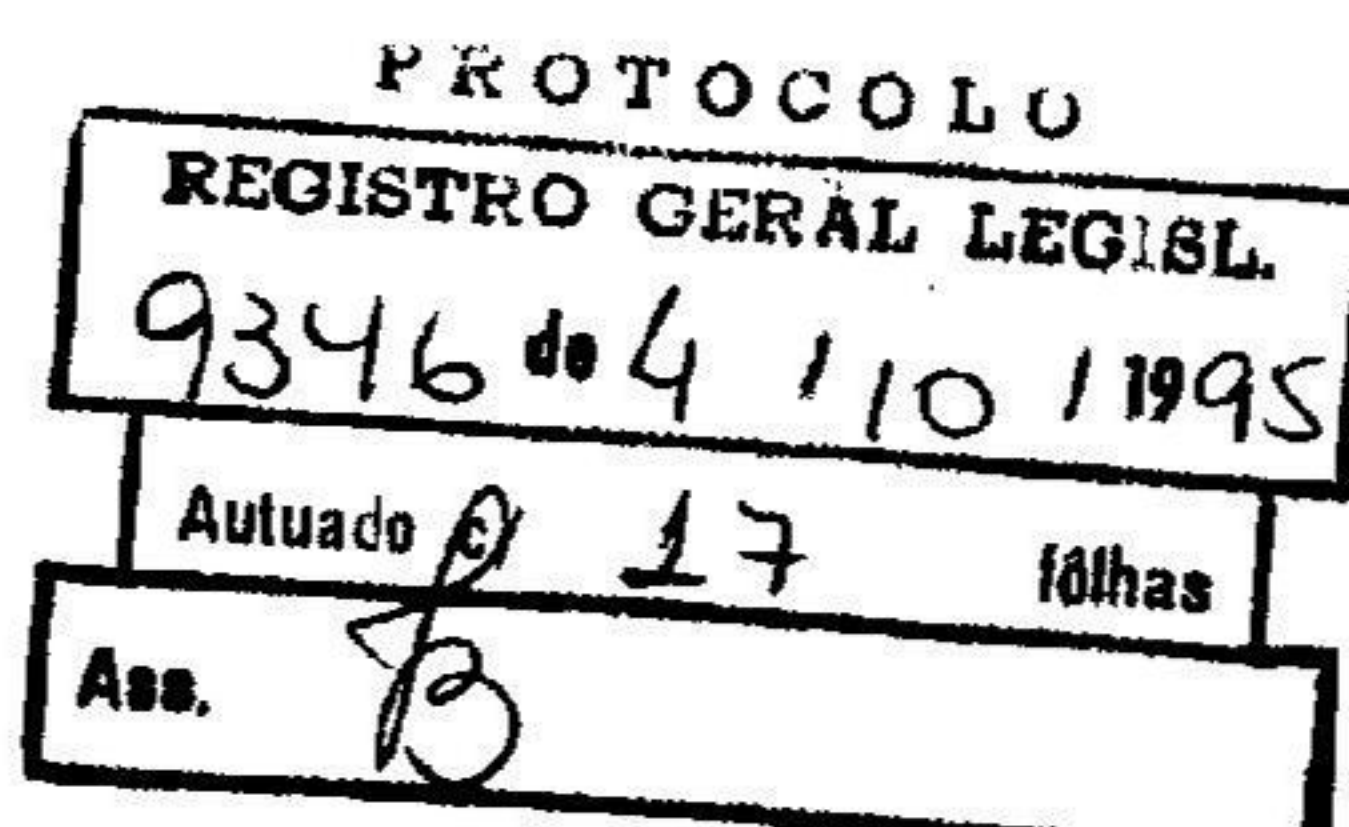
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 12, da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nºs. 7.002, de 27 de dezembro de 1990, 7.644, de 23 de dezembro de 1991 e 8.052, de 07 de outubro de 1992:

"Art. 12 - O imposto será devido anualmente e cobrado, corrigido monetariamente, para qualquer veículo, no 10º (décimo) dia do mês correspondente ao da renovação do licenciamento.

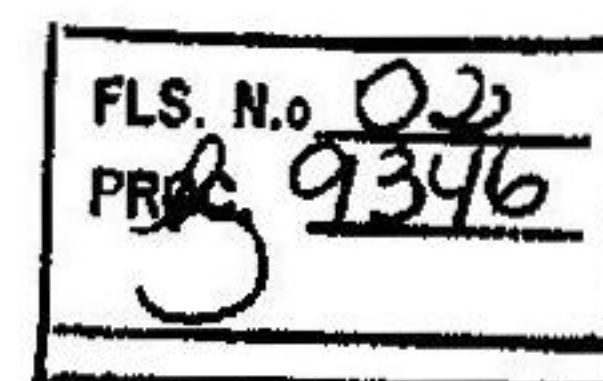
§ 1º - O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas monetariamente, desde que o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP no mês de recolhimento, vencendo-se a primeira na data prevista no "caput" deste artigo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao do recolhimento da primeira.

§ 2º - A atualização monetária far-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, mediante a multiplicação do valor da parcela do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da UFESP do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade do mês do pagamento da primeira parcela.





Deputado
CALDINI CRESPO



§ 3º - Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez no prazo do "caput" deste artigo, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificativa

Considerando que é preciso dificultar as fraudes, posto que hoje em dia nem sempre é possível fiscalizar com rigor os valores lançados nas guias;

Considerando também, que é preciso aliviar a carga tributária no início do ano, que atualmente é muito grande em razão do pagamento pelos contribuintes do IPTU, ISS e outros encargos;

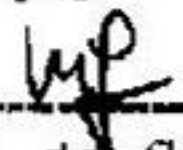
Considerando ainda que, com o advento do Plano Real, não há mais tanta vantagem financeira dos órgãos interessados, em antecipar tal receita;

Considerando, finalmente, que impõe-se uma melhor distribuição da carga laboral dos serventuários, com redução de custos e aumento da qualidade e eficiência, é que apresentamos esta proposição, que certamente encontrará respaldo junto aos nobres colegas deputados, que por certo a aprovarão.

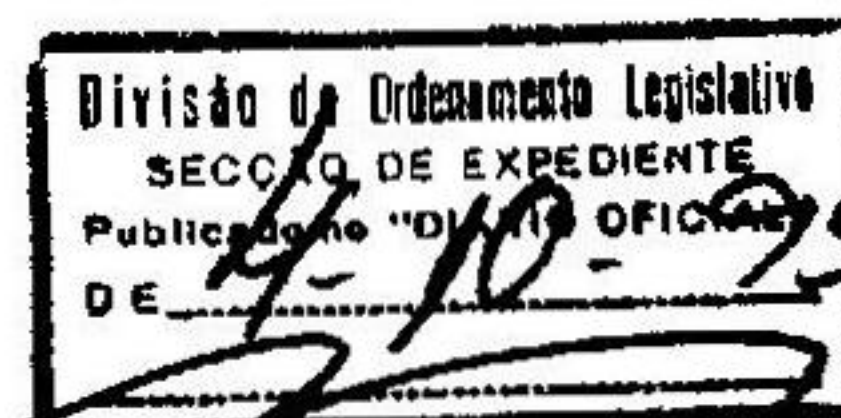
Sala das Sessões, em


Dep. CALDINI CRESPO

pl-006

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 3 / 10 / 1995


Chefe da Seção



Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário da Segurança Pública
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.408, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Fazenda (QSF), 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de Agente Fiscal de Rendas, previstos na Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988:

I — o artigo 4.º:

"Artigo 4.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas, distribuída em 6 (seis) níveis, é constituída de 5.000 (cinco mil) cargos."

II — os §§ 7.º e 8.º do artigo 7.º:

"§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento."

"§ 8.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento."

Artigo 3.º — Ficam acrescentados ao artigo 7.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, os §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

"§ 11 — Nas hipóteses dos §§ 7.º e 8.º, se o Agente Fiscal de Rendas, durante os 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento, houver exercido mais de uma função de natureza interna de que trata o artigo 1.º ou a fiscalização direta de tributos e uma ou mais das referidas funções, ser-lhe-á atribuída, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, a quantidade de quotas apuradas pela aplicação das seguintes regras:

1 — considerados os 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido de afastamento, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" deste artigo;

2 — apurar-se-á o percentual médio dos 6 (seis) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3 — a quantidade de quotas de prêmio de produtividade a que fará jus resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no "caput" deste artigo."

"§ 12 — Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos."

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988, exceto o artigo 1.º e inciso I do artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.404, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1.º — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 2.º — Em se tratando de veículo novo, o fato gerador considera-se ocorrido na data da sua primeira aquisição.

§ 3.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembaraço aduaneiro.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se veículo novo aquele que ainda não foi objeto de saída para o consumidor final.

Artigo 2.º — O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica.

Parágrafo único — Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

Artigo 3.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 4.º — São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I — o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II — o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

IV — o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

Parágrafo único — A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 5.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1.º — Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor constante da Nota Fiscal e/ou documento de transmissão da propriedade.

§ 2.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal, para efeito do primeiro lançamento, será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3.º — Na falta do documento referido no parágrafo anterior, será considerado, para a fixação do valor venal, o constante do documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação.

Artigo 6.º — Para efeito de lançamento, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá tabela de valores venais, levando em conta:

I — em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, ano de fabricação e procedência;

II — em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

III — em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

§ 1.º — A tabela deverá ser divulgada no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2.º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda poderá adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 4.º — Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação terão, nas suas respectivas categorias, um único valor.

§ 5.º — A tabela poderá ser elaborada com os valores venais expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP.

Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 3,5% (três e meio por cento) para quaisquer veículos importados, para embarcações e para aeronaves, bem como, em relação a veículos nacionais, para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto;

II — 2% (dois por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

III — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

Artigo 8.º — São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

III — das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Artigo 10 — O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Verificado pelo Fisco ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do re-

cebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 11 — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14 — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Artigo 16 — Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º — Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2.º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4.º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Artigo 17 — O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º — Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1.º — A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Artigo 20 — Poderá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 1.º — Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2.º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;

2. não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

§ 3.º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do acréscimo e correção monetária de que trata o artigo 17.

Artigo 21 — Do produto de arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogada a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.607, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 364/88, do deputado João do Pulo

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a Festa do Peão Boiadeiro de Avanhanda-va, realizada, anualmente, de 26 a 29 de dezembro, em Avanhanda-va.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 517/88, do deputado Luiz Furian

Institui o Dia da Mais Bela Esportista Rural

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia da Mais Bela Esportista Rural", a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado de setembro, na cidade de São José do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 199/88,

do Deputado Walter Mendes)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Salto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Tereza Guimarães de Angelo" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marília, em Salto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 276/88,

do Deputado Oamar Thibes)

Dá denominação à Delegacia de Ensino de Itapetininga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Waldomiro Thibes Cordeiro" a Delegacia de Ensino de Itapetininga, em Itapetininga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

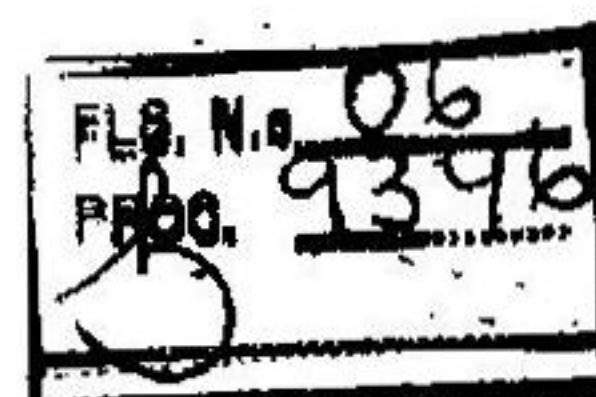
LEI N.º 6.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 281/88,

do Deputado Luiz Carlos Santos)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cotia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:



ANEXO

DENOMINAÇÃO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
- Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Públicas Estaduais
- Administração do Departamento de Recursos Humanos
- Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP
SECRETARIA DA SAÚDE
- Hospital Colúmbio Nóbis
- Departamento Psiquiátrico II
- ECL - 44 - Lins
- Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto
- Hospital Psiquiátrico de Santa Rita de Passa Quatro
- ECL - 36 - Casa Branca
- Conjunto Hospitalar de Sorocaba
- ECL - 7 - Nossa Senhora do Ó
- Instituto Adolfo Lutz
- Instituto Butantã
- Instituto Pasteur
- Instituto de Saúde
- Instituto "Raulo Paimon" de Cardiologia
- Instituto "Leão de Souza Lima"
- Fundo Estadual de Saúde - FUNDES
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - UNCEI
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
- Fundo de Pesquisa do Museu Paulista
- Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia
- Fundo de Construção da Cidade Universitária
- Fundo de Pesquisas do Instituto de Administração - FUNAD
SECRETARIA DO TRABALHO E DO COMÉRCIO SOCIAL
- Museu Paulista Socio-Pedagógico "Oswaldo Jamniski José Eleonari"
- Casa Leonor de Lacer do Trabalhador
- Fundo de Financiamento e Investimento Social
SECRETARIA DA CULTURA
- Gabinete do Secretário e Assessorias
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- Gabinete do Secretário e Assessorias
- Administração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
- Departamento de Sementes, Mudos e Nêutros
- Instituto Agronômico
- Instituto Biológico
- Instituto de Zootecnia
- Instituto de Tecnologia de Alimentos
- Instituto de Pesca
- Instituto de Economia Agrícola
- Fundo de Expansão Agropecuária - FEAP
SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
- Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB
- Fundo Estadual de Eletrificação Rural - FEER
SECRETARIA DOS TRANSPORTES
- Serviço de Tronqueira para Vicente de Carvalho
- Administração do Porto de São Sebastião
SECRETARIA DA JUSTIÇA
- Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado
- Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado "Fundo de Assistência Judiciária"
- Centro de Estudos
- Penitenciária do Estado
- Instituto Penal Agrícola "Dr. Joveti de Andrade", de São José do Rio Preto
- Instituto Penal Agrícola "Professor Rui de Azevedo", de Bauri
- Penitenciária Feminina "Santa Maria Eudézia Pelletier", de Tremembé
- Instituto de Educação "Dr. José Augusto César Salgado", de Tremembé
- Penitenciária do Presidente Nereu
- Penitenciária "Dr. Paulo Luciano de Campos", de Maré
- Penitenciária Feminina de Cariló
- Penitenciária de Aracama
- Penitenciária "Dr. Nelson Faria Pereira de Freitas", de Pirajó
- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Professor André Teixeira Lima"
- Penitenciária de Franco da Rocha
- Complexo Penitenciário de Campinas/Buaré
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- Diretoria de Finanças
SECRETARIA DA FAZENDA

- Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo - FUMAC
- Fundo de Moeda Lúbrica

SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

- Gabinete do Secretário e Assessorias
- Administração da Coordenadoria de Esportes e Recreação
- Administração da Coordenadoria de Turismo
- Estrada de Ferro Cosmos do Jordão
- Fundo de Melhorias das Estações

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

- Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUNFI
- Fundo de Habitação Popular de São Paulo - FUNHAB - SP
- Fundo Especial de Financiamento e Investimento em Programas Habitacionais - FINEPISUB

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

- Administração da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais
- Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais
- Instituto Florestal
- Instituto de Botânica
- Instituto Geológico

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Gabinete do Procurador Geral da Justiça "Fundo Especial para Concursos de Ingresso à Carreira do Ministério Público"

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

- Departamento de Remuneração dos Policiais do Governo
- Fundo Social de Solidariedade de São Paulo

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

- Coordenadoria de Ação Regional
- Fundo de Desenvolvimento Regional

SECRETARIA DO REGRU

- Gabinete do Secretário e Assessorias

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hildeki Ueda,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da
Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de
dezembro de 1990.

LEI N.º 7.002
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Introduz alterações na Lei n.º 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos enumerados da Lei n.º 6606, de 20 de dezembro de 1989:

I — o artigo 7.º:

"Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

IV — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio,

de esportes e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989;

V — 6,0% (seis por cento) para quaisquer veículos importados.”;

II — vetado.

Artigo 2º — Fica acrescentado o § 6º ao artigo 16 da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

“§ 6º — O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito — Detran.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento.

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 632/90

São Paulo, 27 de dezembro de 1990

A-nº 142/90

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 632, de 1990, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 20 547, por mim recebido, por considerar contrário ao interesse público a disposição ora impugnada.

A proposição, de minha iniciativa, tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que cuida do imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores — IPVA.

Recal o veto sobre o inciso II do artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 12 da referida Lei nº 6606, e que foi alterado através de emenda legislativa.

O texto original atribuía ao Executivo a fixação das datas de vencimento do imposto, nas modalidades de pagamento que especificava — antecipado, único, ou em três parcelas mensais, corrigidas monetariamente — admitindo, na última hipótese, a possibilidade de concessão de incentivos.

Na redação aprovada por essa egrégia Casa, estabeleceu-se, desde logo, redução de 20% do valor integral do imposto devido, desde que pago até o último dia útil do mês de janeiro; reduz-se, por outro lado, a correção monetária, que passa a incidir, apenas, sobre a terceira parcela, no caso de pagamento parcelado.

As benesses concedidas pela emenda aprovada atingirão, como é óbvio, a arrecadação do imposto, diminuindo-a consideravelmente, e de modo marcante, no mês de janeiro, em percentual superior aos índices previstos para a inflação.

É evidente que a alteração em causa não pode ser acolhida, tanto mais em momento em que tão aguda se manifesta a crise econômica. Da redução do valor do imposto ser arrecadado não se resultará prejuízo para a coletividade, que será diretamente afetada pela menor soma de recursos a serem repartidos entre o Estado e os Municípios.

FLS. N.º 07
PROJ. 9346

Prejudicados serão, por certo, serviços e obras essenciais, de interesse da população como um todo, e especialmente as camadas menos favorecidas, em face da redução dos investimentos públicos decorrente da diminuição da receita do Estado.

Impõe-se, assim, a impugnação do dispositivo, para que, ao menos, continue a vigorar, em sua atual redação, o artigo 12 da Lei nº 6606/89, que coloca em termos mais consentâneos com o interesse público o sistema de arrecadação do IPVA, ao dispor que o tributo será cobrado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, incumbindo o Executivo de fixar anualmente escala com datas de vencimento das parcelas, facultando-lhe o estabelecimento de incentivos para o pagamento antecipado e vedando a correção monetária quando o recolhimento se der dentro dos prazos.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 632, de 1990, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restou o assunto ao oportuno reexame dessa augusta Assembleia.

Peço a Vossa Excelência os créditos de minha alta consideração.

Óscar José de
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Aragão, 1º Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI Nº 7.003 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989:

“Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

“Artigo 5º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1º — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente,

Decreta:

Artigo 1º — No mês de fevereiro de 1990, ficam alterados para o dia 20 os prazos de recolhimento do imposto previstos nos dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a redação dada pelo Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989, e alterações pertinentes referidas no Decreto nº 31.131, de 3 de janeiro de 1990, observado, se for o caso, o disposto no artigo 558 do mencionado Regulamento, também com a redação dada pelo Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989 (Lei 6.374/89, art. 59):

I — do artigo 72:

- a) — nas alíneas "h", "i" e "j" do inciso I;
- b) — nos §§ 1º e 2º, caso as respectivas datas sejam posteriores ao dia 20;
- c) — na alínea "d" do item 1 do § 3º.

II — do artigo 73:

- a) — nos incisos III a VII;
- b) — no § 2º, caso as datas indicadas na respectiva guia de recolhimento sejam posteriores ao dia 20.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Augusto de Mesquita Neto,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de janeiro de 1990.

DECRETO Nº 31.174 **2 DE FEVEREIRO DE 1990**

Dispõe sobre o crédito da parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores pertencente ao Estado

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA arrecadada pelos estabelecimentos bancários e pertencente ao Estado, conforme dispõe o artigo 21 da Lei Estadual nº 6.606, de 1º de dezembro de 1989, deverá ser creditada até o 5º dia subsequente ao do recolhimento.

§ 1º — A parcela do IPVA pertencente ao Município da situação do veículo, cuja propriedade é tributada, deverá ser creditada de acordo com Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e com os convênios, porventura firmados, entre as Prefeituras e as instituições financeiras arrecadadoras.

§ 2º — As parcelas creditadas compreenderão, também, e proporcionalmente, os juros, a multa e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos do imposto.

§ 3º — Sem prejuízo da utilização do próprio documento de arrecadação para fins de apuração dos referidos creditamentos, serão observados os demais procedimentos baixados pela Secretaria da Fazenda, para tal fim.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

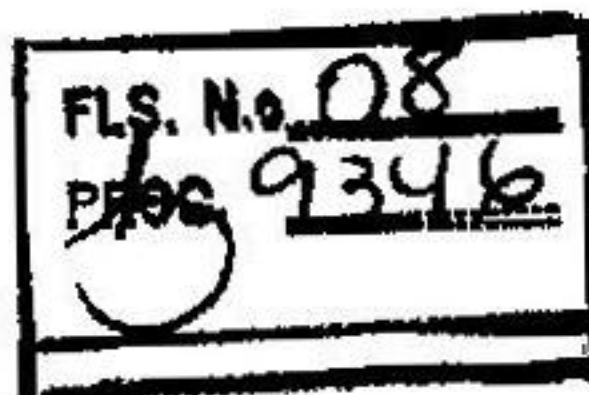
Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Augusto de Mesquita Neto,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1990.



DECRETO Nº 31.175 **5 DE FEVEREIRO DE 1990**

Dispõe sobre transferência de cargos e funções-atividades e de outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo I.

Artigo 2º — Ficam transferidos os cargos vagos e as funções-atividades em claros constantes do Anexo II.

Artigo 3º — Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 24.717, de 7 de fevereiro de 1986.

Artigo 4º — Fica excluída do Anexo integrante do Decreto nº 29.832, de 18 de abril de 1989, 1 (uma) função-atividade de Psicólogo, Faixa 3, Escala de Vencimentos Nível Superior, preenchida por Marília Senne Medeiros, RG 3.838.099, do SQF-II, do Quadro da Secretaria de Relações do Trabalho, para o SQF-II, do Quadro da Secretaria do Governo.

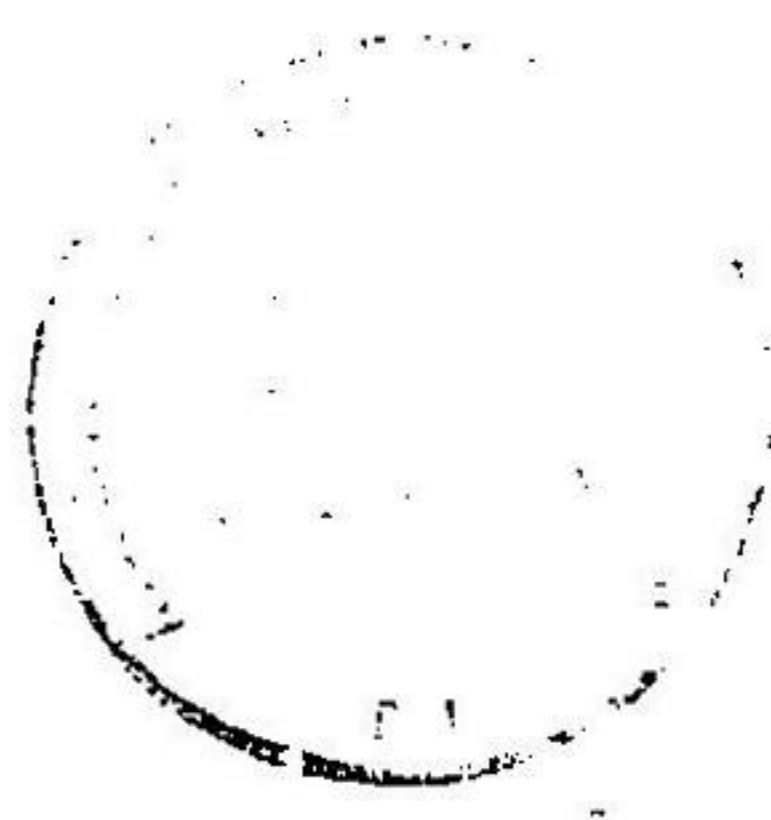
Artigo 5º — Fica excluído do Anexo integrante do Decreto nº 29.835, de 18 de abril de 1989, 1 (um) cargo de Auxiliar de Serviços, Faixa 1, Escala de Vencimentos Nível Básico, provido por Maria Aparecida dos Santos Pires, RG 7.734.708, do SQC-III do Quadro da Secretaria de Relações do Trabalho, para o SQC-III do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 6º — Ficam revogados os incisos V e VI do artigo 1º do Decreto nº 25.596, de 29 de julho de 1986.

Artigo 7º — Fica excluído do Anexo I do Decreto nº 29.110, de 4 de novembro de 1988, 1 (um) cargo de Auxiliar Agropecuário III, padrão 20-E, da Escala de Vencimentos 2, do SQC-III do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, provido por Geraldo de Araújo Louzada, RG 1.938.515, para o SQC-III do Quadro da Secretaria da Saúde.

Artigo 8º — Fica excluído do Anexo II do Decreto nº 29.110, de 4 de novembro de 1988, 1 (um) cargo de Auxiliar Agropecuário III, padrão 7-A, da Escala de Vencimentos 2, do SQC-III do Quadro da Secretaria da Saúde, vago em decorrência da aposentadoria de Leonidas Barreto, RG 1.085.860, para o SQC-III do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º — Fica alterado o anexo integrante do Decreto nº 29.706, de 27 de fevereiro de 1989, na parte a que se refere aos nomes a seguir enumerados, na seguinte conformidade:



DECRETO N.º 36.423

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO N.º 36.424

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Infra-Estrutura Viária, para repasse ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo — DAESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO N.º 36.425

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Estradas de Rodagem — DER, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

DECRETO N.º 36.426

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

DECRETO N.º 36.427

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO N.º 36.428

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador — Ceret, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO N.º 36.429

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

DECRETO N.º 36.430

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, para repasse à Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

DECRETO N.º 36.431

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO N.º 36.432

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital

DECRETO N.º 36.433

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Ajuste SINIEF e protocolos e dá outra providência

DECRETO N.º 36.434

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o desconto do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA para o exercício de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.205, de 29 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1.º — O desconto do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, previsto no § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei n.º 7.644, de 23 de dezembro de 1991, para o exercício de 1993, fica fixado em 30% (trinta por cento), para pagamento integral efetuado até o 10.º dia útil do mês de janeiro.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992.

São Paulo, 28 de dezembro de 1992.

Ofício GS/CAT n.º 1257/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa minuta de Decreto que fixa em 30% (trinta por cento) o desconto concedido aos contribuintes que recolherem o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, antecipadamente, até o décimo dia útil de janeiro.

A medida proposta, embasada na aprovação pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei n.º 788/92, cujo Autógrafo n.º 21.877 foi publicado no D.O.E. de 24 de dezembro de 1992, visa preservar os atrativos do recolhimento antecipado.

Tal iniciativa favorece o recolhimento do imposto num mês crítico para o Estado em termos de arrecadação, além de adequar o desconto ao nível inflacionário atual e incentivar a quitação antecipada, conciliando os interesses da coletividade com os da Administração Pública.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto, Respondendo pelo Expediente na
Secretaria da Fazenda

Exmo. Senhor Dr. Luiz Antonio Fleury Filho

DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes — Capital

DECRETO N.º 36.435

30 DE DEZEMBRO DE 1992

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 8º, inciso XIII e § 4º, 59 e 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante mencionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 295:

"Artigo 295 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de algodão em caroço de produção paulista fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII, e § 4º):

I — sua saída para outro Estado ou para o exterior;

II — saída de algodão em pluma resultante de seu beneficiamento;

III — saída de caroço de algodão ou de outro produto resultante do beneficiamento.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso III, o lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente ao retorno ao estabelecimento que tiver remetido o algodão em caroço para beneficiamento."

II — o artigo 296:

"Artigo 296 — No beneficiamento do algodão em caroço de produção paulista por conta e ordem de terceiro, em relação às saídas de algodão em pluma dele resultante, não se aplica a disciplina estabelecida no parágrafo único do artigo 382, devendo o imposto incidente nas saídas ali mencionadas ser calculado e pago sobre o valor da matéria-prima recebida e sobre o valor total cobrado do autor da encomenda."

III — o "caput" do artigo 297:

"Artigo 297 — O recolhimento do imposto relativo a algodão em caroço de produção paulista e algodão em plu-

ma resultante do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista, quando a saída for efetuada com destino a outro Estado, será feito por ocasião da remessa, mediante guia de recolhimento especial, que acompanhará a mercadoria, para ser entregue ao destinatário juntamente com o respectivo documento fiscal (Lei 6.374/89, art. 59)."

IV — o item 2 do § 1º do artigo 299:

"2. na hipótese do inciso II, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, poderá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia, contado da data da saída do café do estabelecimento, efetuando-se naquela data a conversão prevista no artigo 631;"

V — o "caput" do artigo 380:

"Artigo 380 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com mercadorias classificadas nas posições 7.401 a 7.405, 7.408, 7.501 a 7.503, 7.601 e 7.602, 7.801 e 7.802, 7.901 e 7.902 e 8.001 e 8.002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema-Harmonizado — NBM/SH, inclusive as decorrentes de importação, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, arts. 8º, XIII e § 4º, e 59, e Convênio ICM-17/82, na redação original e na do Convênio ICM-30/82):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — sua entrada em estabelecimento industrial."

Artigo 2º — Fica acrescentado ao artigo 380 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º — Em relação ao produto classificado na posição 7408 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, o diferimento previsto no item 2 do § 2º deste artigo somente se aplica a saídas realizadas para estabelecimento industrial com a finalidade exclusiva de industrialização."

Artigo 3º — Para efeito da transferência de crédito fiscal acumulado nos termos do inciso III do artigo 68 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, por estabelecimento atacadista ou industrializador de vergalhão ou fios de cobre classificados na posição 7408 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer, por meio de regime especial, regras diversas das fixadas pelo Capítulo V do Título III do Livro I desse regulamento.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I, II, III e V do artigo 1º e ao artigo 2º, a partir do primeiro dia do mês subsequente a essa data.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992.

São Paulo, 23 de dezembro de 1992.

Ofício GS/CAT nº 1251/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 24.12.94
		Pag. 14
Pasta		

DECRETO Nº 39.744, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa o desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA para o exercício de 1995

FLS. N.º	11
PROC.	9346

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos §§ 2º dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.490, de 23 de dezembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — O desconto do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, para o exercício de 1995, fica fixado na seguinte conformidade:

I — em 8% (oito cento), para pagamento integral efetuado até o 10º dia útil, para as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;

II — em 5% (cinco por cento), para pagamento integral efetuado até o 5º dia útil após a data da aquisição, para a hipótese prevista no artigo 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da
Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos
23 de dezembro de 1994.

LEI N.º 7.644
23 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alterações na Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pela Lei n.º 7.002, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei n.º 7.002, de 27 de dezembro de 1990:

I — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 6º:

§ 1º — A Tabela deverá ser divulgada no mês de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro.

§ 4º — Os veículos com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos de fabricação terão, observado o "caput" deste artigo, como valor venal, 90% (noventa por cento) do valor venal do veículo fabricado no ano imediatamente posterior.;

II — o artigo 7º:

Artigo 7º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal é:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 3,0% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, e camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool;

IV — 2,0% (dois por cento) para qualquer outro veículo inclusive motocicletas e ciclomotores;

V — 1,5% (um e meio por cento) para os veículos de carga, categoria caminhões com capacidade superior a 1 tonelada;

VI — 6,0% (seis por cento) para automóveis de passeios movidos a "diesel";

VII — 1,0% (um por cento) para qualquer veículo indicado nos incisos precedentes com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, excetuando-se as aeronaves.;

III — o artigo 12:

Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado:

I — Para qualquer veículo, excetuando-se os do inciso II, no 10º dia útil do mês de fevereiro;

II — Para os veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a 1 tonelada, no 10º dia útil do mês de abril, corrigido monetariamente.

§ 1º — O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas, mensais, e iguais corrigidas monetariamente, desde que a primeira seja paga no seu vencimento nos seguintes prazos:

1 — Para os veículos enquadrados no inciso I deste artigo no 10º dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março;

2 — Para os veículos enquadrados no inciso II deste artigo no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — O imposto integralmente pago até o 10º dia útil do mês de janeiro beneficiar-se-á de desconto da ordem de 20% (vinte por cento).

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma

Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês de janeiro do mesmo ano.;"

IV — o "caput" do artigo 19:

Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita ao § 2º do artigo 15, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.;"

V — o § 5º do artigo 16:

§ 5º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais.;"

VI — o inciso I do artigo 20:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.;"

Artigo 2º — Ficam acrescentados à Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei n.º 7.002, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 6º, o § 5º:

§ 5º — O valor venal dos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação será idêntico ao valor venal do veículo com 20 anos de fabricação.;"

II — ao artigo 13, o parágrafo único:

Parágrafo único — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição.;"

III — ao artigo 14, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

§ 2º — Deixando de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o valor venal do veículo, para efeito de pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 13, deverá ser corrigido monetariamente.;"

IV — ao artigo 15, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

§ 2º — A regularização da transferência do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da alienação.;"

V — ao artigo 16, o § 6º:

§ 6º — Os contribuintes não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco.;"

VI — ao artigo 18, os incisos V, VI e VII e os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a 1º:

V — falta de regularização da transferência do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN: 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

VI — não prestar informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VII — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs.

§ 2º — A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado ou requerimentos de imunidade ou isenção fraudulentos, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.;"

VII — ao artigo 19, o § 3º:

“§ 3º — A cobrança da multa prevista no inciso V do artigo anterior é de competência do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

LEI N.º 7.645

23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Artigo 4º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela “B” e no item 1 da Tabela “C”, anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela “B”:

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela “C”, multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

LEI Nº 8.487 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — assinar contratos de refinanciamento das dívidas decorrentes de crédito interno, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, bem como daquelas em que são devedoras autarquias estaduais e empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, observados a taxa de juros, os prazos, as comissões e os requisitos estabelecidos na Lei federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e obedecidas as demais prescrições legais e regulamentares; e

II — prestar garantia nos referidos contratos de refinanciamento, a serem celebrados nos termos da Lei federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Artigo 2º — A garantia de que trata o artigo anterior recairá sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Parágrafo único — A garantia autorizada por esta lei poderá ser prestada:

a) nos contratos de refinanciamento das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam consideradas insuficientes para garantir seus respectivos contratos de refinanciamento;

b) nos contratos originais das dívidas passíveis de refinanciamento, desde que não sejam celebrados os contratos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a garantia a que se refere o artigo 2º, inciso I, desta lei, nos contratos de parcelamento de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a serem celebrados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º, com a Caixa Econômica Federal.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 7.969, de 23 de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.488 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 5962, de 1º de dezembro de 1987, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 4º da Lei nº 5962, de 1º de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º — Para obter a garantia da União com vistas às operações de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 1º — A contragarantia, de que trata o "caput" deste artigo, recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.

§ 2º — Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993".

Artigo 2º — Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.489 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivo da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992

LEI Nº 8.490 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nºs 7002, de 27 de dezembro de 1990, 7644, de 23 de dezembro de 1991, 8052, de 7 de outubro de 1992, e 8205, de 29 de dezembro de 1992:

I — vetado;

II — o artigo 12:

"Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado:

I — para qualquer veículo, excetuando-se os do inciso II, no 10º dia útil do mês de fevereiro;

II — para os veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a 1 tonelada, no 10º dia útil do mês de abril, corrigido monetariamente.

§ 1º — O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais e iguais, corrigidas monetariamente, desde que

FLS. Nº 14
8800.9346

o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp do mês de recolhimento a que a primeira seja paga nos seguintes prazos:

1 — para os veículos enquadrados no inciso I, deste artigo, no 10º dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março;

2 — para os veículos enquadrados no inciso II, deste artigo, no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Ufesp do mês de janeiro do mesmo ano.”;

§ 4º — Para os veículos de carga referidos no inciso II deste artigo, o pagamento do imposto poderá ser antecipado para o mesmo prazo estabelecido para os veículos a que se refere o inciso I.”;

III — o artigo 13:

“Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

§ 1º — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição.

§ 2º — Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez até o 5º (quinto) dia útil após a data da aquisição, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º — O imposto poderá ser recolhido em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, desde que a primeira seja paga no prazo de que trata o § 1º deste artigo, vencendo-se as seguintes, atualizadas monetariamente, no mesmo dia dos meses subsequentes ao do recolhimento da primeira parcela.

§ 4º — A atualização monetária far-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp mediante multiplicação do valor da parcela do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da Ufesp do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade do mês do pagamento da primeira parcela.”;

IV — o artigo 15:

“Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado, sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante de pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.”;

V — o artigo 16:

“Artigo 16 — O Cadastro de Contribuintes do IPVA será o mesmo do Departamento Estadual de Trânsito — Detran, mediante unificação e adaptação dos controles existentes às necessidades da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado.

§ 1º — Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

§ 2º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e ao alienatário.

§ 3º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte.

§ 5º — As autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo, sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1º deste artigo.

§ 6º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 7º — O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito — Detran.

§ 8º — Os contribuintes não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco.”;

VI — o artigo 18:

“Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação, à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo.

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de Guias de Recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo;

V — não prestação de informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VI — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs por documento ou arquivo magnético.

§ 1º — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

§ 2º — A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, ou requerimentos de imunidade ou isenção fraudulentos, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1993.

ALESP
DDI - GAT

FLS. N.º	16
PROC.	9346

Tipo	LEI n.º		
Publ.	TROE-I	Data	30-12-92
Pasta		Pag.	01

LEI Nº 8.205, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivo da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo, para o exercício de 1993, autorizado a aumentar o desconto previsto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991, para até 30% (trinta por cento).

Artigo 2º — Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores os veículos automotores nacionais e importados, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

Artigo 3º — Fica designado como § 6º, o § 5º do artigo 6º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, acrescentado pela Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1992.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Energia e Saneamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de outubro de 1992.

LEI Nº 8.050

1º DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 507/91,
do deputado Milton Casquel Monti)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LEI Nº 8.051

7 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 133/92,
do deputado Sylvio Martini)

Dá denominação à Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto

LEI Nº 8.052

7 DE OUTUBRO DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis nºs 7.002, de 27 de dezembro de 1990 e 7.644, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam acrescentados ao artigo 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nºs 7.002, de 27 de dezembro de 1990 e 7.644, de 23 de dezembro de 1991, os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a (P) 1º:

“§ 2º — O imposto integralmente pago até o 3º dia útil após a data de aquisição beneficiar-se-á de desconto da ordem de 20% (vinte por cento).

§ 3º — O imposto poderá ser recolhido em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, desde que a primeira seja paga no prazo de que trata o § 1º deste artigo, vencendo-se as seguintes, atualizadas monetariamente, no mesmo dia dos meses subsequentes ao do recolhimento da primeira parcela.

§ 4º — A atualização monetária far-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, mediante multiplicação do valor da parcela do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade no mês do pagamento da primeira parcela.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.053

7 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 320/92,
do deputado Nabil Abi Chedid)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Piedade

LEI Nº 8.054

7 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 322/92,
do deputado Abelardo Camarinha)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Marília

LEI Nº 8.055

7 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 342/92,
do deputado José Tonin)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Sorocaba

LEI Nº 8.056

8 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 222/91,
do deputado Vanderlei Simionato)

Dispõe sobre a isenção, para os maiores de 65 anos, da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, na expedição de segundas vias e seqüentes da Cédula de Identidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987, acrescentado pela Lei nº 6.846, de 3 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à expedição de 2ª via e subsequentes de cédula de identidade, exceto aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 1992.

nos termos do item 3
consolidação do Regi
pauta nos dias 20

...do antigo 149 da V II
...a presente proposição esteve em
...234^a à 242^a Sessões
...10 de 1295), não tendo
...substitutivos,

Paula Mesquita
and 195 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042

P. O. L. 16 / 10 / 1951

A Comissão de:
 I) Constitucional e Justiça;
 II) Transportes e Comunicações;
 III) Finanças e Orçamentos.

17/Outubro/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 19/10/95

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/10/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola
com prazo para devolução dentro de 10
31 10 95

Presidente

JUNTADA

Seguro Juntada Parque de
Seleto
 con aves fls. 11 meradas a partir
 de dezoito
 S.O. 28 / 11 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

PARECER N.º , DE 1995.

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
N.º 746, DE 1995.**

De autoria do nobre deputado Caldini Crespo, o Projeto de Lei n.º 746, de 1995, propõe alterações ao artigo 12 da Lei n.º 6066, de 20 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Nos termos regimentais, a propositura esteve em pauta durante as 234ª. a 242ª. Sessões Ordinárias, não tendo sido alvo de emendas nem substituições.

A seguir, a proposição é encaminhada à apreciação desta Comissão, para proceder à sua análise sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do § 1.º do artigo 31 do Regimento Interno consolidado.

É intenção do autor alterar as datas para pagamento do IPVA, condicionando-as ao mês em que for realizada a renovação do licenciamento, com a finalidade de dificultar as fraudes, aliviar a carga tributária do contribuinte no início do ano, entre outras.

Examinada a matéria à luz dos princípios constitucionais, verificamos que a iniciativa de projetos de lei da espécie é de competência